



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**Poder Legislativo**  
**Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.**

## **PARECER JURÍDICO Nº 10/2021**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-1101002- CPL/CMSIP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TABLETS, COM GARANTIA DE QUALIDADE E POR DEMANDA, À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ.

#### **1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER**

O presente parecer versa sobre processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação nº **7/2021-1101002- CPL/CMSIP**, para contratação da empresa TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.272.825/0050-92 para fornecimento de 20 tablets, com garantia de qualidade e por demanda, orçado no valor total de R\$ 17.980,00.

#### **2. OBJETO DE ANÁLISE**

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e legais para deflagração do processo administrativo licitatório na modalidade de dispensa. Destaca-se que a análise será estritamente jurídica, cabendo à administração pública dentro da legalidade e discricionariedade a efetiva contratação.

#### **3. PARECER**

A regra geral é a necessidade de a Administração Pública como um todo, previamente à celebração de contratos administrativos, realizar licitação, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. A própria constituição, entretanto, no inciso XXI do Art. 37, prevê a possibilidade da lei estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, veja:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

## **Poder Legislativo**

### **Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.**

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Regulamento)

Portanto, há hipóteses em que não irá ou poderá não haver licitação prévia às contratações em geral. São os casos de 1) inexigibilidade e 2) dispensa.

Quanto à 1) INEXIGIBILIDADE esta ocorre quando a licitação é juridicamente impossível, tendo em vista a impossibilidade de competição em razão de inexistência de pluralidade de potenciais proponentes com a qualidade técnica exigida pelo contratante. Nestes casos a previsão legal está insculpida no art. 25 da lei 8666/1993 e trata-se de rol EXEMPLIFICATIVO.

Já a 2) DISPENSA de licitação ocorre quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação. A previsão legal está contida no art. 24 da lei 8666/1993, tratando-se de rol TAXATIVO.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do caso concreto.

Pretende a Administração pública a contratação da empresa TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 07.272.825/0050-92, para o fornecimento de 20(vinte) tablets, com garantia de qualidade e por demanda, com valor total orçado em R\$ 17.980,00.

Conforme despacho de encaminhamento a este Setor Jurídico, almeja emissão de parecer à respeito da DISPENSA de licitação, fundamentado nos Artigos 24, Inciso II e 26, parágrafo único, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Pois bem

De fato, a referida contratação não está arrolada no rol EXEMPLIFICATIVO dos casos de INEXIGIBILIDADE de licitação, conforme expomos acima. Logo, passemos a análise se a referida contratação encontra-se prevista no rol TAXATIVO dos casos de DISPENSA de licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## Poder Legislativo

### Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Podemos falar genericamente em dispensa de licitação para abranger todas as hipóteses em que, embora exista viabilidade de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório.

Nos casos em que a lei autoriza a realização da licitação dizemos que ela é dispensável. Nessas hipóteses, a competição é possível, mas a lei autoriza a administração, segundo critérios próprios de oportunidade e conveniência – ou seja, mediante ato administrativo discricionário –, a dispensar a realização da licitação. São os casos previstos no rol TAXATIVO do art. 24 da lei 8666/1993.

Outras hipóteses há em que a própria lei, diretamente, dispensa a realização de licitação, caracterizando a denominada licitação dispensada. São as hipóteses enumeradas no art. 17 da lei 8666/1993.

Pela análise sistemática do art. 24, II da lei 8666/1993, temos que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

A dispensa de licitação, neste caso, fica condicionada ao valor de 10% do limite do inciso II, alínea “a” do art. 23 da referida lei, qual seja:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Desta forma, temos que é dispensável a licitação quando a aquisição de outros serviços e produtos resultem em valor igual ou inferior à R\$8.000,00 (ou seja: 10% de R\$80.000,00).

Contudo, a recente lei Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, conversão da Medida Provisória nº 961, de 2020, alterou o referido dispositivo, para elevar o valor de dispensa para até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez, veja:

“ Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;”

No caso em comento pretende a administração pública comprar 20 tablets no valor total orçado em R\$ 17.980,00. Portanto, abaixo do limite de R\$ 50.000,00 para a dispensa de licitação, conforme art. 1º, I, b da lei 14.065/2020.

Portanto, face ao novel dispositivo legal, informamos que a dispensa de licitação no presente caso se amolda aos ditames da lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

## 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por dispensa de licitação da empresa TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA para fornecimento de 20 tablets, com garantia de qualidade e por demanda, com valor total orçado em R\$ 17.980,00, tudo com fundamento nos arts. 24, II c/c inciso II, alínea “a” do art. 23 e art. 17 da Lei nº 8.666/93, bem como a recente **LEI Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**, no seu art. 1º, I, b.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da CMSIP.

Santa Izabel do Pará, 25 de Fevereiro de 2021.

**Dr. ALFREDO LISBOA**

Assessor Jurídico da Câmara

OAB/PA 16.392